

**COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE
GUARAPARI-CODEG**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROC. 300592/2024

RUBRICA

FLS. 53

Interessado: **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Processo: 301685/2023

Processo Impugnação nº 300592/2024

Assunto: Impugnação referente ao Credenciamento 001/2024.

Das Razões

A Empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, interpos impugnação ao Edital de Credenciamento 001/2024 pedindo que seja revista a exigência da aceitabilidade do vale refeição em aplicativos de delivery.

Da Tempestividade

Cumprе salientar que o certame é regido pela lei nº 13.303/2016. Considerando que o prazo para apresentar impugnações é de até o 3º dia útil que anteceder a data final para recepção dos documentos que está marcada para o dia 10/05/2024 e a impugnação apresentada no dia 26/04/2024 o mesmo é tempestivo conforme disciplina a lei.

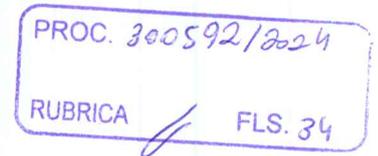
Do mérito

Inicialmente cumprе destacar que a impugnante não demonstrou em suas razões recursais quaisquer irregularidades na aplicação da lei 13.303/2016 no referido edital.

É de se registrar que a CODEG é uma sociedade de economia mista regida pela lei nº 13.303/2016, de forma que as licitações e contratações efetuadas por esta Instituição são por ela regidas.

Juliperme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

O termo de referência exige no item 3.6.7:



“3.6.7 A Contratada deverá possuir convênio para pagamento em site (página na internet) e por aplicativo em no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery): Ifood e Rappi.”

É sabido que, atualmente, as plataformas de delivery são meios implantados na rotina diária de toda a sociedade, permitindo que os clientes tenham acesso às suas refeições sem o dispêndio de deslocamento, o que gera economia financeira e de tempo.

Nesse sentido, há diversos precedentes favoráveis nas diversas Cortes de Contas do país. Seguem, por exemplo, arestos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no tocante a exigência de aplicativo, conforme exposto abaixo:

“Não é ilegal ou restritiva a exigência de que a futura contratada possua convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps de empresa de aplicativo de entrega” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-007740.989.22-3 (Ref. TC-001385.989.22-3), Sessão: 27/04/2022).

“É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo a esta Corte obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu, já que a Representante se absteve de trazer comprovações sobre suas alegações” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-002144.989.21-7, Sessão: 10/03/21).

“No entanto, este Plenário admite a referência a plataformas específicas quando o edital o faz apenas de forma exemplificativa, como constatado, por exemplo, nos autos dos processos TC-017603.989.22- 94 e TC-7740.989.22-35, este último nos seguintes termos” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-019040.989.22-0, Sessão: 05/10/2022)

Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

Além disso, a previsão do Termo de referência possui um caráter meramente exemplificativo, porque permite que o Licitante interessado apresente pelo menos um convênio com a plataforma delivery, por exemplo, o ifood e o Rappi. Dessa forma, é admissível qualquer outro aplicativo SIMILAR. Atualmente, o mercado oferece inúmeros aplicativos como rede de supermercados, liv up, delivery Much, Uber eats, dentre outros.

Não há que se estagnar os avanços tecnológicos e criar regras incompatíveis com o cenário contemporâneo da nossa sociedade simplesmente porque o licitante interessado não tem o interesse em se conveniar a nenhum aplicativo e avançar junto com a tecnologia, apresentando uma rede de credenciados restrita. Pelo contrário, tal determinação fomenta todos os princípios licitatórios, restando a contratação mais vantajosa para a administração pública, porque afasta o risco de contratar um serviço obsoleto e desconfortável aos beneficiários.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) compreende de forma favorável a exigência diante da análise de mercado, segundo trechos abaixo:

“(…), sua razoabilidade parece existir, tendo em vista o momento de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) que estamos atravessando há mais de um ano e a consequente necessidade de se reduzir as interações sociais, como é sabido por todos. Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários. ... Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão. Além disso, conforme já informado nesta instrução, ao menos seis empresas participaram de disputas com a exigência questionada que, inclusive, será exigida apenas para a contratação e não como critério de habilitação. Dessa forma, entendemos pela improcedência da representação.” TCU (TC 012.827/2021-5).

“12. Ainda, na resposta do órgão à impugnação (peça 20, p. 4-5), consta trecho de decisão do TCE-SP, de 4/2/2021 (Processo 00001661.989.21-0), que corroborou com a exigência em questão, conforme excertos abaixo: De

Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário – inclusive a própria representante. (...) Das oito empresas acima indicadas, apenas duas não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em nenhum aplicativo de entrega. (...) As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital. 13. Ademais, a inclusão dessa exigência já é comum também na administração pública, posto que a própria representante cita, em sua peça, sete editais recentes que contêm a exigência, somente no estado de São Paulo. Em rápida pesquisa na internet é possível encontrar outros, em todo o país, como o Pregão 4/2020 da Terracap ou o 2/2020 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci.

Assim, não há violação ao princípio da competitividade, nem direcionamento do objeto, pois as referidas plataformas já estão presentes nos estabelecimentos comerciais e na vida da sociedade, tendo inclusive inúmeros aplicativos disponíveis tanto para o sistema IOS quanto para o sistema Android. Nesse sentido, por exemplo, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para admitir a referência às plataformas, conforme exposto abaixo:

“No entanto, este Plenário admite a referência a plataformas específicas quando o edital o faz apenas de forma exemplificativa, como constatado, por exemplo, nos autos dos processos TC-017603.989.22- 94 e TC-7740.989.22-35, este último nos seguintes termos” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-019040.989.22-0, Sessão: 05/10/2022). “Como observado pelo Ministério Público de Contas, essa questão é similar àquela julgada improcedente no processo TC7740.989.22-3: “[...] não restando demonstrado o direcionamento do objeto na forma defendida pela recorrente, mesmo porque as referências constantes no item 3.1.310 [‘A Contratada deverá possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps em no mínimo umas das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery) existentes no mercado, tais como: IFood, Rappi ou Uber Eats’] foram citadas de modo exemplificativo, não

Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

afastando outras plataformas ou aplicativos.” (TC-7740.989.22-3. E. Plenário, em sessão de 27/4/2022. Relator Conselheiro-Substituto Samy Wurman)” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-017603.989.22-9, Sessão: 31/08/2022).

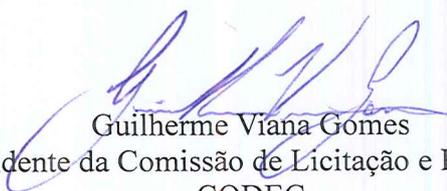
Portanto, não assiste razão à impugnante, por compreender que as normas do Termo de Referência estão em harmonia com a realidade da sociedade, com os princípios licitatórios e com as jurisprudências dos Tribunais de Contas dos diversos Estados do país, não sendo pertinente a alteração solicitada.

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, **decido**, pela **improcedência** da impugnação interposta por **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** negando-lhe todos os pedidos.

Submeto o presente à autoridade superior, O Diretor Presidente da CODEG, para análise e decisão final.

Guarapari/ES 30 de Abril de 2024


Guilherme Viana Gomes
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro
CODEG

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data, foi distribuído o presente para:

DA

Processo nº *300592* /2024

Folha nº *37*

Guarapari *26/04/24*.

X

Protocolo

A CPL

Para ciência e providências cabíveis.

Em 29/04/24

Bruna Nogueira

Bruna Nogueira da Silva
Diretora Administrativa
Mat. 13341-1
CODEG

*Do Diretor Presidente
Para análise e decisão final.*

Em 30 de Abr de 2024

Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

A CPL

*Indeferiu o solicitado pela
requirente conforme fls
33/37. Em 02/05/24*